



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202003540		
PARECER CNE/CES Nº: 70/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202003540, pela Faculdade ESAMC Santos, código e-MEC nº 2408, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, CEP 11030-161, mantida pela ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., código e-MEC nº 1567, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.904.699/0001-75, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade presencial.

O pedido foi protocolado no sistema e-MEC em 11 de março de 2020 e tombado sob o nº 202003540. A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Assunto: ADITAMENTO DE AUMENTO DE VAGAS.

DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202003540

Mantida

Nome: FACULDADE ESAMC SANTOS

Código da IES: 2408

Endereço da sede: Rua Egídio Martins, 181, Ponta da Praia, Santos/SP, 11030161

Ato autorizativo Institucional vigente: Recredenciamento (Portaria nº 160, de 23/01/2019, publicada no DOU em 24/01/2019)

Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 201933027 (fase Inep-Avaliação)

Mantenedora

Razão Social: ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Código da Mantenedora: 1567

Curso

Denominação: ENGENHARIA ELÉTRICA – BACHARELADO

Código do Curso: 1108688 - ENGENHARIA ELÉTRICA

Modalidade: Presencial

Ato autorizativo vigente: Reconhecimento de Curso (Portaria nº 938, de 24/08/2017, publicada no DOU em 28/08/2017).

Vagas totais anuais autorizadas: 60

Vagas totais solicitadas: 18

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI Conceito Institucional</i>	<i>3 (2017)</i>
<i>IGC Índice Geral de Cursos</i>	<i>2 (2018)</i>

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 18 vagas para o curso de BACHARELADO em ENGENHARIA ELÉTRICA, na modalidade presencial, cuja oferta atualmente é de 60 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de

qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

Fundamento	Resultado aferido
Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.	Não se aplica ao presente processo.
Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.	Não se aplica ao presente processo.

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento previstas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

Requisito:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.	Atende o Requisito.Reconhecimento de Curso(Portaria nº 938, de 24/08/2017, publicada no DOU em 28/08/2017).

Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.	Atende o Requisito. Recredenciamento (Portaria nº 160, de 23/01/2019, publicada no DOU em 24/01/2019) Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº201933027 (fase Inep-Avaliação)
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.	CI 3 (2017) IGC2 (2018)
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.	Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.	CC3 (2017)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.	Atende o requisito. D 1: 3.700 D 2: 3.300 D 3: 3.400
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.	Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.	Atende o requisito
Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.	Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.	Atende o requisito.

A IES obteve CI 3 (2017) e IGC 2 (2017 e 2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em ENGENHARIA ELÉTRICA (cód. 1108688 - ENGENHARIA ELÉTRICA) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE ESAMC SANTOS.

Inconformada com a decisão, a Instituição de Educação Superior (IES) recorrente, com base no permissivo do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos seguintes termos:

[...]

Em resposta ao indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade ESAMC Santos, no âmbito do Processo de Aditamento de Aumento de Vagas, Processo nº 202003540, esta IES vem respeitosamente apresentar a INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, com fulcro em novos argumentos que fundamentem sua defesa, visando sanear as fragilidades dos documentos apresentados anteriormente. Senão vejamos:

[...]

1.7. RESPOSTA AO ITEM DO PARECER DA SECRETARIA – EMEC

Este documento apresenta as justificativas para o item em desacordo apontado na análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Processo e-MEC nº 202003540 sobre o Aditamento de Aumento de Vagas do Curso de Engenharia Elétrica.

1º. Item) CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.

A IES obteve CI 3 (2017) e IGC 2 (2017 e 2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa no. 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três. (Grifos no original)

JUSTIFICATIVA DA IES PARA O INDICADOR

A Portaria MEC nº 20, de 21/12/2017 – Cap. V, Art. 22, inciso III estabelece como um dos requisitos para aumento de vagas que o CI ou o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a 3 (três). Entretanto, para o cálculo do aumento de vagas, sempre será considerado o índice maior, conforme a própria portaria em epígrafe. (Grifo no original)

Ocorre que no site do e-MEC, através da consulta pública, é possível constatar que a requerente possui nota 3 para o indicador de qualidade CI, portanto está considerado atendido o requisito do Art. 22, inciso III, da PN 20/2017, não cabendo, com devido respeito, a negativa da SERES para a solicitação de aumento das vagas para o referido curso.

Dessa forma, como medida de inteira justiça, vem esta IES através da presente peça, requerer que seja concedida o aumento de vagas conforme pedido às fls. 28.

[...]

CONCLUSÃO

Dessa forma, à luz do impasse aqui descrito, todas as notas ofertadas nas dimensões do Relatório da Comissão Avaliadora no Reconhecimento do Curso de Engenharia Elétrica coincidem à realidade no Campus, são quesitos importantes e há tempos encontram-se incorporados ao ambiente acadêmico da faculdade.

Ademais, se trata de uma Instituição com aproximadamente 5.000 (cinco mil) alunos presenciais, com mais de 16 anos de existência em Santos/SP e quase 20 anos de operação em outras cidades pelo Brasil (no total são 24.000 alunos presenciais no país), que apresenta diversos índices excelentes de desempenho acadêmico em âmbito nacional. (...)

[...]

Trazemos à tona mais uma vez o parágrafo lançado acima, relacionado ao julgamento com base em dados com interpretação ambígua, divergente e que prejudica de forma contundente a Instituição de Ensino, com efeitos desastrosos tanto para a IES quanto para o Corpo Discente.

Diante do exposto, a Faculdade ESAMC Santos, aqui representada por Pedro Paulo Smolka Marques, Diretor Geral e portador da OAB 168074/SP, requer mediante a resposta a esse recurso a autorização para um incremento de apenas 18 vagas para o curso de Engenharia Elétrica permitido pela Portaria Normativa nº 20, de 21/12/17.

Considerações do Relator

A Faculdade ESAMC Santos apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2017, e Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois), obtido em 2018. O curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ofertado pela IES apresenta Conceito de Curso (CC) 3 (três), obtido em 2017.

Conforme já assinalado, o pedido de aumento de vagas foi efetuado no sistema e-MEC no dia 11 de março de 2020.

Ao examinar o pedido de aditamento de aumento de vagas, formulado pela Faculdade ESAMC Santos, para o curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a SERES identificou, em sede de Parecer Final, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do pedido e, ao analisar os requisitos objetivos para a concessão do aumento de vagas pleiteado registrou, com base no artigo 22, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, um único impedimento para o acolhimento do pedido, relativo ao IGC 2 (dois), obtido em 2018. Quanto a este ponto, a SERES consigna:

[...]

A IES obteve CI 3 (2017) e IGC 2 (2017 e 2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de

qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em ENGENHARIA ELÉTRICA (cód. 1108688 - ENGENHARIA ELÉTRICA) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE ESAMC SANTOS.

O artigo 22, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece:

[...]

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

[...]

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;(Grifos nossos)

Conforme antes consignado, a IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois), obtido em 2018. No entanto, a IES apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2017, e o Conceito de Curso (CC) 3 (três), obtido em 2017. O panorama de indicadores da IES indica padrão mínimo de qualidade que atende aos pressupostos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Para o exame do pedido de aumento de vagas, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece como requisito CI ou indicador institucional disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) igual ou superior a 3 (três). No caso, embora o IGC da IES seja 2 (dois), o CI é igual a 3 (três), o que, aliado aos indicadores globais de qualidade da instituição, permite conclusão favorável ao pleito de aumento de vagas, notadamente porque se trata de curso superior com apenas 60 (sessenta) vagas totais anuais, e o pedido é de aumento de apenas 18 (dezoito) vagas totais anuais.

Nesse sentido, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado, de modo que além do cumprimento da exigência legal do artigo 22, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, pelo CI 3 (três), obtido em 2017, o aumento de 18 (dezoito) vagas está compreendido de forma razoável e proporcional na sustentabilidade financeira da IES e no equilíbrio econômico-financeiro do curso superior.

Assim, diante dessas considerações, tendo em vista o Conceito Institucional 3 (2017) e os demais indicadores de qualidade da IES, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade ESAMC Santos para deferir, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo originário, o aumento de 18 (dezoito) vagas para o curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade presencial, que passará a ofertar 78 (setenta e oito) vagas totais anuais.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente